

ESTADO DO ACRE

Secretaria de Estado de Fazenda Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

ACÓRDÃO Nº	28/2017
PROCESSO N°	2013/81/42698
RECORRENTE:	LÍDER AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO:	ALBERTO BARDAWIL NETO OAB/AC 3.222, BRUNO
	LAMEIRA ITANI OAB/AC 4.197 E MARCO ANTONIO
	CARNEIRO LAMEIRA OAB/AC 3.265
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL:	LUIS ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
RELATOR:	CONSELHEIRO TITULAR LUIZ ANTÔNIO PONTES SILVA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTUAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

- 1. A autuação devido a não emissão de documentos fiscais;
- 2. Emitir documento fiscal é obrigação acessória prevista nos artigos 60 e 62 do Decreto 008/98;
- 3. O recolhimento antecipado do ICMS por substituição tributária não exime da responsabilidade do contribuinte em emitir documento fiscal;
- 4. A inobservância da obrigação acessória de emitir documento fiscal dá ensejo a aplicação de penalidade pecuniária, ainda que tenha havido o recolhimento do imposto devido (art, 61 da Lei Complementar 55/97);
- 5. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (§ único do art. 142 do CTN);
- 6. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (art. 113 § 3° CTN);
- 7. Recurso voluntário improvido. Decisão por maioria.

<u>ACÓRDÃO</u>

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada LÍDER AUTO POSTO LTDA, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte. Votos vencidos dos Conselheiros pela procedência parcial do recurso: Luiz Antônio Pontes Silva (relator), Assurbanipal Barbary de Mesquita e Marco Antonio Mourão de Oliveira. Votos divergentes (vencedores) dos Conselheiros: Fredi Dettweiler, Silvio Gorzoni Cortizo, Hilton de Araújo Santos e Nabil Ibrahim Chamchoum (Presidente), conforme motivos de fato e de direito expostos na ementa deste acórdão. Presente ainda o Procurador Fiscal Luiz Rogério Amaral Colturato. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 11 de outubro de 2017.